



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.323 - RJ (2011/0050093-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HÉLIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A revisão do entendimento assumido pelo acórdão de origem de que não houve cerceamento de defesa, pois a causa em debate comportaria julgamento antecipado, ante a suficiência das provas apresentadas nos autos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp. n. 591.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006, REsp 896.045/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/10/2008, REsp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 29/10/2008.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF quando ausente a comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.323 - RJ (2011/0050093-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HÉLIO CÂNDIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Hélio Cândido da Silva contra decisão, assim ementada (fl. 618):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ e que demonstrou a divergência jurisprudencial, realizando o devido cotejo analítico (fls. 625-637).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.323 - RJ (2011/0050093-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A revisão do entendimento assumido pelo acórdão de origem de que não houve cerceamento de defesa, pois a causa em debate comportaria julgamento antecipado, ante a suficiência das provas apresentadas nos autos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp. n. 591.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006, REsp 896.045/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/10/2008, REsp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 29/10/2008.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF quando ausente a comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 618-621):

Trata-se de recurso especial interposto por Hélio Cândido da Silva, com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 552):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA PELA QUOTA COMPULSÓRIA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. QUADRO DE ACESSO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de anulação do ato de passagem para a reserva remunerada, e, conseqüentemente, promoção, por merecimento, ao posto de Tenente-Coronel, com pagamento das diferenças entre os valores que recebeu e os que deveria receber em razão da promoção postulada.

2. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

3. O autor, Major da Aeronáutica, foi transferido, ex officio, para a reserva remunerada, por ter sido abrangido pela quota compulsória.

4. O art. 142 da Constituição Federal, em seu § 1º, determina a edição de Lei Complementar para estabelecer normas gerais a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observadas na organização e gestão das Forças Armadas.

5. Quota compulsória: adequação dos efetivos militares, que obedece a prescrições e critérios subjetivos rígidos; delimitados segundo critérios de oportunidade e conveniência da Administração militar.

6. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e é feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado da carreira para os militares.

7. A intervenção do Judiciário no âmbito dos atos discricionários da Administração somente se justifica nos casos de atos ilegais, ou ofensivos a algum dos princípios norteadores da Administração Pública, tais como o da razoabilidade, da proporcionalidade ou, ainda, da moralidade; o que não ocorre na espécie.

8. Desse modo, não ficando evidenciada qualquer ilegalidade no ato de passagem do autor para a reserva remunerada, não há que se falar em direito à promoção postulada, como bem decidido pela sentença recorrida.

9. Apelação improvida.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 130 do CPC, ao argumento de que a prova requerida tem por finalidade evidenciar o direito perseguido e não poderia ter sido indeferida. Afirma que:

Conforme pedido desde a inaugural (fls. 5, 6, 8, 9, 14, 15), o apelante entende crucial a requisição do seu histórico ou dossiê, onde constasse o conjunto de seus fichas de avaliação, pareceres emitidos quanto a si próprio ou quaisquer outros documentos relativos aos processos de avaliação aos quais submetido, para provar seu direito, ora perseguido. (...)

É que, Exas., sem que viessem aos autos os documentos jamais fornecidos pela Administração para ciência do interessado, não poderia aquele Tribunal Regional Federal apreciar o pedido e, via de consequência, houve cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, pela impossibilidade da entrega da prestação jurisdicional, nos moldes em que pleiteada.

Dada a relevância de tais documentos é que o recorrente, desde o momento da propositura da ação já se irrequieta com o fato de desconhecer a documentação de seu interesse, em poder da União Federal ora recorrida, já que mais lhe foi dada oportunidade de conhecer. (fls. 559-574)

Contrarrazões às fls. 597-601.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 608-610.

É o relatório. Passo a decidir.

A irrequiação não merece prosperar.

No que tange a alegada violação do art. 130, do CPC, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela desnecessidade de instrução probatória, por se tratar de matéria de direito e tendo em vista a suficiência das provas que instruíram a inicial. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão (fls. 548-549):

Primeiramente, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, **se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda, o artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. (REsp. 2005.01.02.754-0 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ 29/03/2007). Outrossim, **observa-se ampla prova documental produzida na exordial, inclusive documentos confidenciais**, não se vislumbrando, desta maneira, qualquer ofensa aos princípios citados pelo Apelante. (grifo nosso)

Portanto, para uma análise a fim de se verificar a necessidade de produção de prova pericial, bem como se ocorreu o cerceamento de defesa, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido, aponta-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de maneira clara e objetiva as questões que lhe foram postas nos aclaratórios, embora contrária à pretensão do agravante.

2. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, que configuraria violação ao art. 130 do CPC, este Tribunal entende que, no curso da instrução processual, cabe ao juiz decidir livremente pelo deferimento ou indeferimento das provas requeridas pelas partes, sempre motivadamente. Destaque-se que, no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa.

3. No caso dos autos, não está configurado o cerceamento de defesa, pois o recorrente produziu provas suficientes a subsidiar o julgamento pela primeira e segunda instâncias, que concluíram pela inexistência do alegado desvio de função, e, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1394556/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRT E CELULAR CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CÁLCULO DO CONTADOR. IRREGULARIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA.

(...)

2. Para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte recorrente é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no AREsp 266.175/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por e-mail e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes do STJ e STF.

2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes dos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravos regimentais não providos

(AgRg nos EDcl no AREsp. 111.803/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.04.2013).

Convém acrescentar que o Tribunal de origem improveu a apelação tendo em vista a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito dos atos discricionários da Administração, porquanto não há ilegalidade ou ofensa aos princípios da Administração Pública no ato de passagem do autor para a reserva remunerada, não havendo direito à promoção postulada.

Inexiste, portanto, o alegado cerceamento de defesa, pois houve a produção suficiente de provas para subsidiar o julgamento da questão no Tribunal *a quo*.

Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos, tendo se limitado à transcrição de ementas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0050093-4

**AgRg no
REsp 1.244.323 / RJ**

Número Origem: 200151010128350

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.